

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA
PREGÃO ELETRÔNICO 03/2019

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 – CONAB/SUREG-SC
PROCESSO 21215.000023/2019-97**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 03/2019 – CONAB/SUREG-SC, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel) nas modalidades local e longa distância nacional (LDN) por meio de entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR para a Sede da Superintendência Regional de Santa Catarina – SUREG-SC e de linhas analógicas (diretas) para chamadas de longa distância à Unidade Armazenadora da Conab, situada no município de Herval D'Oeste-SC, solicitado pela empresa OI SA, inscrita no CNPJ 76.535.764/0001-43.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 19 do edital de licitação do Pregão Eletrônico 03/2019, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do Art. 248 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (10.901), é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 02/10/2019 encaminhado ao e-mail do Setor Administrativo da CONAB. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

A impugnante apresenta justificativa para conteste do ato convocatório em função das exigências constantes no edital e seus anexos a saber:

I. Item 1: Alega que: em análise a planilha de preços verificou que o grupo 2 linhas diretas analógicas, não contem o trafego local fixo-fixo e fixo móvel VC1, solicitando então que seja acrescentado ao grupo 2 o trafego local Fixo móvel VC1, uma vez que a franquia de minutos pretendida no item 6.1.2 do edital (anexo I) limita-se a chamadas locais.

II. Item 2: Alega que o prazo para fornecimento dos serviços de fibra optica é inexecutável, visto que o item 6.4.3. do edital (anexo I) prevê que para o início da prestação dos serviços, de acordo com a Resolução Anatel nº 460/2007, o prazo é de 07(sete) dias úteis, porém, neste caso específico fica estabelecido prazo de até 15(quinze) dias úteis da homologação do certame Licitação.

III. Item 3: Alega que a previsão de incidência de ISS ao serviço de telecomunicação deve ser retirada do Edital, já que a aplicação deste tributo aos serviços de Telecomunicações é proibida.

IV. Item 4 : Alega a impugnante, que o Edital merece reparo , a fim de que sejam estabelecidos expressamente os ônus legalmente devidos pela Administração em casos de inadimplência e de mora sob pena de, não o fazendo, criar um notável desequilíbrio na relação entre as partes.

Desta forma, a empresa alega que para garantir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o presente certame deva ser impugnado para a promoção de alterações no edital de licitação, bem como em seus anexos.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro, em consulta a Equipe de Apoio de Licitações desta Superintendência, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

A fim de serem resguardados o interesse público e a isonomia do Pregão Eletrônico 03/2019 ficam dispostas abaixo as contra-razões e elucidações acerca do pedido em questão:

I. Item 1: Em que pese a alegação apresentada, a licitação foi disposta em grupos com itens elencados de forma a promover a competitividade em prol do interesse público.

Acerca em específico do grupo que envolve chamadas de longa distância, provenientes do município de Herval d' Oeste/SC. A CONAB/SC já dispõe de contrato firmado através do processo administrativo 21215.000091/2017-94, junto a empresa Oi S/A para chamadas em curta distância, visto que para a região em que se encontra o supracitado município, é a única empresa que presta serviço na modalidade. Portanto, entendemos que a inclusão do item pleiteado limitaria a competição.

Ademais, o item 6.1.2 do termo de referência aborda especificamente franquia de minutos para chamadas em curta distância, portanto, o grupo dois do certame está excluído desta abordagem, já que não enumera este tipo de item.

II. Item 2: Acerca da segunda alegação, entendemos que a agência que regula o setor (ANATEL) é competente para definir prazos, estabelecendo critérios tangíveis e exequíveis, sobre tempo necessário para adequação e instalação de infra-estrutura para prestação de serviços de seus regulados.

Com intuito de prover um prazo ainda mais dilatado, esta empresa, ainda ofereceu prazo superior ao recomendado pela referida agência. Portanto, o entendimento é de que o tempo oferecido é adequado às condições de prestação dos referidos serviços.

III. Item 3: A alegação realizada pela impugnante procede, ou seja, sobre as empresas que prestam serviços de telecomunicações do tipo pretendido, não recai a necessidade do recolhimento do Imposto sobre Serviços , por consequência, não há que se falar em retenção de tais tributos por parte da CONAB. Contudo, tal item, não frustra a competitividade do certame, uma vez que sobre todas empresas pleiteantes estão sob o mesmo arcabouço legal, no que tange o referido imposto. Portanto, será publicado esclarecimento acerca do tema, por conseguinte será também desnecessária a apresentação de declaração que aprove a retenção de ISS pela contratante.

IV. Item 4: Sobre as condições de pagamento, a minuta contratual Anexo V do edital, traz em sua cláusula décima terceira, informações acerca do tema, elucidando que o item tem suas determinações elencadas no termo de referência da contratação.

O Item 11.9 do termo de referência, determina o cálculo a ser realizado em função de eventual atraso de pagamento de fatura por parte da contratada.

A cláusula contratual supramencionada também dispõe sobre os Artigos do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, que tratam da matéria. Em específico o Artigo 566, do regulamento, abarca esta questão. Portanto, o citado caso de inadimplemento por parte da contratada está previsto no certame em questão.

Assim, considerando esclarecidos os questionamentos trazidos pela impugnante, entendendo também que tais esclarecimentos não afetam ou alteram a preparação das propostas, nem prejudicam a competitividade do certame, este Pregoeiro decide por não acolher o pedido de impugnação interposto.

LAYO DE JESUS ALVES
Pregoeiro